

ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL NO ATUAL PANORAMA ECONÔMICO JURÍDICO

RURAL DEBT EXTENSION IN THE CURRENT ECONOMIC AND LEGAL
LANDSCAPE

LA EXTENSIÓN DE LA DEUDA RURAL EN EL PANORAMA ECONÓMICO Y
JURÍDICO ACTUAL

Alexandre Aprigio do Prado¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i85.3818

Recibido: 17/11/2025 | Aceptado: 18/11/2025 | Publicación en línea: 09/12/2025.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar o regramento dos pedidos de Alongamento de Dívida Rural, em face do atual panorama jurídico, confrontando a mesma como as atuais modalidades de soerguimento do produtor rural. O estudo examina os fundamentos legais do crédito rural brasileiro, estabelecidos pela Lei 4.829/65 e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional através do Manual de Crédito Rural. São apresentadas as bases conceituais do alongamento, diferenciando-o de outros institutos como prorrogação, renegociação e novação. Ao final o artigo indica pontos a ser levado em consideração ao confeccionar o laudo que auxilia no pedido.

Palavras-chave: Crédito Rural. Alongamento de Dívida. Resolução CMN 4.905/2021. Financiamento Rural. Política Agrícola.

ABSTRACT

This article aims to analyze the rules governing requests for Rural Debt Extension, in light of the current legal landscape, comparing them with the current methods of relief available to rural producers. The study examines the legal basis for Brazilian rural credit, established by Law 4,829/65 and regulated by the National Monetary Council through the Rural Credit Manual. The conceptual basis for extension is presented, differentiating it from other institutions such as deferral, renegotiation, and novation. At the end, the article indicates points to be taken into consideration when preparing the report that assists in the application.

Keywords: Rural Credit. Debt Extension. CMN Resolution 4.905/2021. Rural Financing. Agricultural Policy.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es analizar la normativa relativa a las solicitudes de prórroga de la deuda rural, teniendo en cuenta el panorama jurídico actual, y compararla con las modalidades

¹ Mestrando em Agronegócio, Universidade de Rio Verde (UNIRV), Rio Verde, Goiás, Brasil.
E-mail: alexandreaprigiodoprado@gmail.com

actuales de ayuda al productor rural. El estudio examina los fundamentos jurídicos del crédito rural brasileño, establecidos por la Ley 4.829/65 y regulados por el Consejo Monetario Nacional a través del Manual de Crédito Rural. Se presentan los fundamentos conceptuales de la prórroga, diferenciándola de otras instituciones como la prórroga, la renegociación y la novación. Al final, el artículo indica los puntos que deben tenerse en cuenta al elaborar el informe que acompaña a la solicitud.

Palabras clave: Crédito Rural. Prórroga de la Deuda. Resolución CMN 4.905/2021. Financiación Rural. Política Agrícola.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O alimento, fruto do trabalho do produtor rural, para além de um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, constitui a base de uma vida digna, daí decorrendo todos os demais direitos. A alimentação está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e é base para a organização social e a soberania nacional.

As agruras do homem do campo, são retratas a décadas. Citamos como exemplo a música “Versos aos pés do Homem”, onde em canção um produtor de café, cuja a safra foi frustrada por geada, vai a Brasília. Ele tenta audiência com Presidente, em vista que o banco estava a tomar sua propriedade. Desde sempre a relação produtor e crédito fora uma temática problemática da realidade nacional.

O produtor rural possui uma empresa a céu aberto, do tipo que depende de uma infinidade de variáveis aleatórias, as quais podem fazer do sonho uma triste realidade: custeio burocrático e por vezes atrasado, falta ou excesso de chuva, pragas na produção, carência ou ausência de apoio técnico do Estado, mudanças climáticas intensas sobre a plantação, variação de preços de insumos, do câmbio e do produto, colheita concomitante com todos os outros produtores gerando aumento da oferta e preço baixo, ausência de armazéns em suficiência para o depósito, gargalos logísticos, dentre outros.

O crédito rural, é talvez a ferramenta mais importante, pois a tomada do mesmo com condições especiais, com finalidade de gerar o bem-estar econômico e de consequência o social. Em regra, o produtor rural não conta com alguns fatores importantes, como a proteção necessária do crédito e da sua prorrogação facilitados, seguro rural, garantia de preço mínimo, estoque

regulador, subsídio ou o repasse a fundo perdido de valores para a garantia da produção de determinado setor mais complexo da cadeia alimentar.

De tudo quanto a Constituição Federal previu no artigo 187 para a política agrícola brasileira, pouco o produtor rural concretamente recebe. Neste contexto, o alongamento de dívida rural emerge como instrumento fundamental de política agrícola, permitindo a adequação dos prazos de pagamento às reais condições econômicas e produtivas do mutuário.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto do alongamento de dívida rural sob a perspectiva jurídica e prática, examinando seus fundamentos legais, requisitos, procedimentos e aplicação tanto na esfera administrativa quanto judicial. A análise considera especialmente as disposições da Resolução Conselho Monetário Nacional, que atualizou importantes aspectos das normas do Manual de Crédito Rural.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de proteção da atividade agrícola, essencial para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do país. O alongamento de dívida representa mecanismo de harmonização entre os interesses do produtor rural, que enfrenta adversidades inerentes à atividade agropecuária, e a segurança do sistema financeiro nacional.

FUNDAMENTOS LEGAIS DO CRÉDITO RURAL

Lei 4.829/65 e o Sistema Nacional de Crédito Rural

O crédito rural no Brasil foi institucionalizado pela Lei 4.829/65, que estabeleceu os objetivos, características e destinações do financiamento rural. Esta lei criou o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), definindo suas finalidades essenciais.

Conforme o artigo 3º da Lei 4.829/65, o crédito rural tem por objetivos: estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo e industrialização de produtos agropecuários; favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários; possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores; e incentivar a introdução de métodos racionais de produção.

A Lei estabeleceu ainda as características fundamentais do crédito rural: destinação exclusiva às finalidades previstas na legislação, idoneidade do tomador, fiscalização do financiador, liberação do crédito de forma parcelada conforme a necessidade do empreendimento, e adequação entre os prazos de reembolso e a capacidade de pagamento do mutuário.

Manual de Crédito Rural

O Manual de Crédito Rural (MCR), elaborado pelo Conselho Monetário Nacional conforme determina o artigo 4º da Lei 4.829/65, constitui o principal instrumento normativo do crédito rural brasileiro. O MCR consolida as normas, conceitos, modalidades operacionais e procedimentos aplicáveis ao crédito rural.

O referido Manual estabelece regras detalhadas sobre todos os aspectos do financiamento rural: conceitos e definições, classificação do crédito rural, recursos disponíveis, garantias, encargos financeiros, operações de custeio, investimento e comercialização, beneficiários, modalidades de crédito, entre outros aspectos.

As alterações no MCR são realizadas por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional, que possui competência normativa para regular o crédito rural. Este sistema permite a atualização constante das normas, adaptando-as às necessidades do setor agropecuário e às condições econômicas do país, dispensando assim eventual e moroso processo legislativo. Ou seja a dinâmica do campo e do crédito, não comporta soluções morosas.

Lei nº 8.171/91

A lei nº 8.171/91, dispõe sobre Política Agrícola, estabelece diretrizes, incluindo o crédito rural. No entanto a lei não trata especificamente do alongamento de dívida rurais de forma detalhada. O intuito da referida lei é a formulação de políticas públicas para produção agrícola.

O que influencia diretamente nos pedidos de prorrogação de dívida, pois visa manter a viabilidade da produção, ajudando assim no ciclo agro econômico virtuoso.

Citamos o art. 3º e 4º da referida lei que nomeia instrumentos em prol de tal política. No seu art. 50, determina que o crédito rural deve garantir o fornecimento de crédito suficiente e com condições favoráveis.

Tais princípios estampados são utilizados para fundamentar as decisões que versam sobre os pleitos de alongamento de dívida.

Lei 9.138/95

A referida lei dispõe sobre crédito rural, e seu artigo 5º, que as instituições financeiras são *autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais*. A mesma fora objeto de várias alterações ao correr dos anos, com a finalidade de se atualizar aos problemas contemporâneos à adição de cada alteração.

Destaca ainda juros modos de alongamento, cita os chamados contratos “filhos” (ou coligados).

Princípios Constitucionais e Súmulas do STJ

Entre os preceitos constitucionais que pugnam pela manutenção do setor produtivo mediante políticas públicas de crédito está o art. 186 da CF, que estabelece que as propriedades rurais sua função social, quando atende a todos os requisitos de seus incisos.

Já o art. 187, determina que a política agrícola se concretiza através de instrumentos creditícios e fiscais, entre outros direitos garantidos, como por exemplo o direito a preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Entre as súmulas pertinentes, a principal é Súmula 298 do STJ, reconhece o direito subjetivo do produtor à prorrogação de dívidas oriundas de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais, o que restou evidenciado nos autos.

Destacasse também a Súmula 297 do STJ que determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De tal modo, que mesmo havendo legislação especial em prol do produtor rural, se pode aplicar as normas e princípios do CDC, de forma supletiva. Tal sistema é extremamente benefício ao produtor, pois limita multas em até 2% e permite a inversão do ônus da prova.

Decreto Lei nº 167/67

O Decreto-Lei n. 167/67, publicado sob a égide do regime militar, criou a cédula de crédito rural, mais objetivamente seus artigos 1º a 8º.

O referido Decreto, sistematizou a modalidade de empréstimos que utilizados hoje, denominando os mesmos de cédulas. E fora atualizada até os dias de hoje via de várias alterações legislativas.

Chama a atenção ainda o importante § único do art. 5º, que limita os juros moratórios a 1% ao ano.

BASES CONCEITUAIS DO ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL

Conceito e Natureza Jurídica

O alongamento de dívida rural consiste na postergação do vencimento de parcelas de financiamento rural, mantendo-se os mesmos encargos financeiros originalmente pactuados, quando o mutuário comprova dificuldade temporária para reembolso decorrente de situações específicas previstas nas normas do Manual de Crédito Rural.

Trata-se de instituto próprio do direito agrário, com características específicas que o diferenciam dos demais instrumentos de modificação de obrigações. O alongamento não representa novação, pois não há extinção da obrigação original com criação de nova obrigação, mas sim modificação do prazo de cumprimento da obrigação existente.

Vejamos o conceito de Lutero Pereira (2021 p.37):

“Alongamento de dívida rural é o direito que tem o mutuário rural de reprogramar o calendário de pagamento do financiamento rural, para tantas safras quantas sejam necessárias ao seu cumprimento total, em face da dificuldade temporária de cumprir o reembolso do crédito”.

A natureza jurídica do alongamento é de modificação contratual unilateral em favor do devedor, autorizada por norma especial, que reconhece as peculiaridades da atividade agrícola e a necessidade de flexibilização dos prazos de pagamento em situações adversas que fogem ao controle do produtor rural. Ou seja, é a concretização das políticas públicas de incentivo a produção de alimentos, que gera a segurança alimentar, somado aos benefícios junto a balança do PIB.

Diferenças das Ferramentas Jurídicas – Recuperação Judicial e Securitização

Muitos confundem o alongamento de dívida rural, e a securitização. A securitização de fato tem como finalidade o alongamento da dívida; porém em situações especiais mediante programa governamental.

Enquanto o Alongamento, aqui estudado, é fundamentado no MCR e tem por base a Lei nº 4.829/65. A securitização é um programa específico do governo, aplicado apenas a determinados casos listados em cada programa. Se encerrou a securitização em 1995, por força da Lei nº 9.138/95.

Vejamos o conceito de Lutero Pereira (2021 pág.42):

“Em sentido contrário, a **securitização** é mecanismo jurídico que decorre da Lei 9.138/95, se apresenta como um **programa de governo**, com aplicação direcionada a **determinadas** operações de crédito rural, e não mais está em vigência para autorizar novas negociações.”

Já a recuperação judicial do produtor rural, é fundamentado na Lei de Recuperação Judicial de nº 11.101/05. O art. 48 §3º da referida lei (alterada pela Lei nº 14.112/20), regra os pedidos de produtores pessoa física.

A Recuperação Judicial, em apertada síntese é um procedimento especial, podendo ser denominado extra-judicial ou judicial, onde alguns tipos de credores votam se aprovam o plano de soerguimento do produtor. Logo aqui há uma espécie de novação, que não se confunde com qualquer procedimento do MCR.

NORMA AUTORIZADORA DO ALONGAMENTO

Resolução CMN 4.905/2021

A Resolução CMN 4.905, de 29 de abril de 2021, trouxe importantes atualizações às normas de prorrogação e renegociação de operações de crédito rural, alterando dispositivos do Manual de Crédito Rural. Esta resolução aprimorou os mecanismos de alongamento, tornando-os mais adequados às necessidades do setor agropecuário.

A norma manteve a estrutura básica do alongamento prevista na Resolução CMN 4.883/2020, mas introduziu ajustes procedimentais e esclarecimentos conceituais importantes. A

autorização para alongamento permanece vinculada à comprovação de situações específicas que justifiquem a dificuldade temporária de pagamento.

Requisitos para Concessão

Para a concessão do alongamento de dívida rural, devem ser preenchidos cumulativamente três requisitos fundamentais estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural:

Primeiro, o mutuário deve comprovar a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais situações previstas na norma. A comprovação deve ser documental e demonstrar o nexo causal entre a situação ocorrida e a impossibilidade de pagamento no prazo originalmente estabelecido.

Segundo, a instituição financeira deve atestar a necessidade de prorrogação. Este requisito confere à instituição financeira papel fundamental na análise da situação, exigindo que ela verifique a efetiva ocorrência dos fatos alegados e a necessidade de alongamento para viabilizar o reembolso.

Terceiro, deve ser demonstrada a capacidade de pagamento do mutuário. Este requisito é essencial, pois o alongamento não se destina a postergar indefinidamente uma dívida insolvente, mas sim a adequar o prazo de pagamento à capacidade econômica do devedor, considerando que a dificuldade é temporária.

Hipóteses Autorizadoras

O Manual de Crédito Rural estabelece quatro hipóteses que autorizam o alongamento de dívida rural, conforme capítulo 2 Seção 6, item 4 do MCR:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º)

- a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)
- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; (Res CMN 4.883 art 1º)
- d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas

de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN5.229 art 5º)

A primeira hipótese é a dificuldade de comercialização dos produtos. Esta situação ocorre quando, embora tenha havido produção adequada, o produtor enfrenta obstáculos para vender sua produção em condições que permitam o pagamento do financiamento. Pode decorrer de queda abrupta de preços, ausência de compradores, problemas logísticos para escoamento da produção, entre outros fatores.

A segunda hipótese é a frustração de safras por fatores adversos. Compreende situações em que a produção é prejudicada por eventos climáticos (secas, geadas, granizo, enchentes), pragas, doenças ou outros fatores que reduzem significativamente a produtividade esperada. Esta é talvez a hipótese mais comum na prática, dada a vulnerabilidade da agricultura às condições climáticas.

A terceira hipótese são eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Trata-se de cláusula aberta que abrange outras situações não especificamente previstas nas hipóteses anteriores, mas que igualmente impedem ou dificultam o cumprimento da obrigação no prazo original. Podem incluir problemas sanitários, questões trabalhistas, impedimentos administrativos, entre outros.

O quarto item, foi adicionado em data recente (01.07.2025). E o mesmo autoriza de forma aberta e subjetiva o alongamento da dívida, com base em crise financeira gerada e acumulada por safras passadas que forma vítimas de intempereis.

ALONGAMENTO NA PRÁTICA: VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Procedimento Administrativo

Há julgados que dispensam o requerimento prévio administrativo, para o alongamento da dívida. Porém a cautela, aconselha a notificar ou protocolar o pedido, com todos os laudos e documentações pertinentes, pelo menos 15 dias antes de eventual ingresso judicial. Não há prazo para tal pedido, podendo ser antes do vencimento da obrigação e até mesmo depois do vencimento.

O procedimento administrativo para obtenção do alongamento inicia-se com o

requerimento do mutuário junto à instituição financeira credora. O produtor rural deve apresentar documentação que comprove a ocorrência de uma das hipóteses autorizadoras previstas no MCR.

No caso de frustração de safra, a comprovação pode ser feita mediante laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, relatórios de assistência técnica, comunicações ao Proagro (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) quando aplicável, registros meteorológicos, entre outros documentos que demonstrem a ocorrência e extensão do evento adverso.

Para dificuldades de comercialização, a documentação pode incluir cotações de preços, tentativas de venda, contratos de comercialização, comprovantes de estoque de produtos, entre outros elementos que evidenciem a impossibilidade de venda em condições adequadas.

A instituição financeira deve analisar o pedido, verificar a documentação apresentada e atestar a necessidade de prorrogação. Deve ainda avaliar a capacidade de pagamento do mutuário, considerando sua situação patrimonial, fluxo de caixa projetado e possibilidade de reembolso no novo prazo proposto.

Quando a instituição financeira nega o alongamento administrativamente, mesmo estando presentes os requisitos legais, abre-se a via judicial como alternativa para o produtor rural buscar o reconhecimento de seu direito.

Via Judicial

A via judicial para obtenção do alongamento de dívida rural pode ser utilizada quando a instituição financeira nega o benefício administrativamente, apesar da presença dos requisitos legais. O produtor rural pode ingressar com ação judicial visando o reconhecimento do direito ao alongamento.

A petição inicial deve demonstrar de forma clara e fundamentada: a existência do contrato de financiamento rural; a ocorrência de uma das hipóteses autorizadoras previstas no MCR; a comprovação documental da situação que impede o pagamento; a capacidade de pagamento no prazo alongado; e a negativa injustificada da instituição financeira.

É fundamental que a ação seja instruída com toda a documentação comprobatória desde a petição inicial: cópia do contrato de financiamento, laudos técnicos, comunicações trocadas com a instituição financeira, demonstrativos da situação econômico-financeira do produtor, e demais documentos que evidenciem o preenchimento dos requisitos legais.

A jurisprudência tem reconhecido o direito ao alongamento quando comprovada a ocorrência das hipóteses legais, considerando que se trata de norma especial de proteção à atividade agrícola, que deve ser interpretada favoravelmente ao produtor rural quando presentes os requisitos estabelecidos.

ROTEIRO DE PROVAS

Conforme acima, a jurisprudência tem alinhado que devidamente demonstrado os requisitos, o produtor rural faz jus ao benefício do alongamento de dívida rural. Conforme a súmula 298 do STJ: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

Porém não é raro, indeferimento judicial dos pedidos, com base na ausência de prova robusta da crise enfrentada. Aqui entra uma linha tênue em que os operadores do direito necessitam de ajuda de outras áreas, como engenheiros agrônomos, veterinários e até contadores.

Os principais laudos que devem (sempre) amparar os pedidos de alongamento são:

Laudo de Frustração de Safra

Indicamos aqui os itens essenciais que deve compor tal laudo:

- A) Apresentar a identificação complexa do produtor rural; identificação do imóvel rural, com número de matrícula e CAR e CCIR. Número da cédula de crédito objeto do pedido. E identificação do profissional (por ex: engenheiro agrônomo) e dados da ART específica para aquele laudo;
- B) Fazer descrição detalhada da atividade financiada. A cultura explorada, área plantada, tecnologia empregada (sementes, defensivos fertilizantes etc.)
- C) Descrever qual foi o fator adverso que recaiu sobre a atividade do produtor rural – ou seja a causa da frustração: detalhar com precisão o fenômeno que causou as perdas. Exemplos:
 - I) estiagem/seca: informar o período exato (data de início e fim) da falta de chuvas e os volumes pluviométricos registrados na região (se houver dados de estações meteorológicas próximas, anexá-los).
 - II) excesso de chuva: detalhar o período e o volume, e como isso afetou a lavoura (ex: melasma, apodrecimento de raízes).

- III) geada: Data da ocorrência e temperaturas mínimas registradas.
- IV) granizo ou vendaval: data e intensidade do evento.
- V) Correlação com o ciclo da cultura: É fundamental explicar em qual fase fenológica da planta o problema ocorreu (ex: "a estiagem ocorreu durante a fase de enchimento de grãos, crucial para a produtividade da soja").
- D) Comprovar as perdas e quantificação da frustração:
- I) Produtividade esperada: indicar qual era a produtividade inicial estimada (em sacas por hectare) no momento da contratação do crédito. Essa estimativa deve ser baseada em dados históricos da propriedade, médias da região (IBGE, CONAB) ou no próprio plano ou projeto técnico do financiamento;
- II) Produtividade realizada: apresentar a produtividade efetivamente colhida após o evento adverso;
- III) Cálculo do Percentual de Perda: a parte mais importante. O cálculo deve ser claro. Segundo a matemática: $\text{Percentual de Perda (\%)} = [(\text{Produtividade Esperada} - \text{Produtividade Realizada}) / \text{Produtividade Esperada}] \times 100$;
- IV) Metodologia de amostragem: o técnico deve descrever como chegou ao número da "produtividade realizada", detalhando a metodologia de amostragem utilizada a campo para avaliar a lavoura (ex: número de pontos amostrados por hectare, critérios de avaliação, etc.).
- E) Documentação de suporte (Anexos):
- I) Relatórios meteorológicos: boletins de estações do INMET, agências estaduais de meteorologia ou até mesmo de cooperativas que comprovem o evento climático adverso;
- II) Material fotográfico: fotos datadas da lavoura, mostrando os danos causados pelo evento climático. É importante ter fotos que mostrem a extensão do problema e detalhes das plantas afetadas. Se possível, inclua coordenadas geográficas nas imagens;
- III) Mapas: mapas da propriedade com a localização exata da área financiada e afetada;
- IV) Notas fiscais: cópia das notas de compra dos insumos (sementes, adubos, defensivos) para comprovar que o investimento foi realizado conforme o planejado;
- V) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Cópia da ART quitada, emitida pelo engenheiro agrônomo responsável pelo laudo.

Laudo Capacidade de Pagamento

É necessário medir a capacidade de pagamento do produtor rural, com finalidade de fixar novo cronograma de pagamento.

O documento deve ser feito por profissional da área agrícola ou contador, em que estimara os fluxos de produção futura, e eventuais lucros. Poderá ainda indicar eventual carência de pagamento.

Sobre tal laudo, vejamos Lutero Pereira (2021 p.68):

“O produtor rural e, se possível, o advogado devem manter contato com o agrônomo ao tempo de produção do **laudo de capacidade de pagamento**, visto que se trata de peça fundamental na fixação do calendário de pagamento do **alongamento**, o qual será utilizado, inicialmente, na via administrativa e, posteriormente, se for o caso, na via judicial, o que requer que sua feitura observe alguns parâmetros básicos para seu emprego jurídico no futuro.”

Quanto à comprovação da frustração de safra, a jurisprudência tem admitido diversos meios de prova, valorizando laudos técnicos, perícias agrônômicas, registros meteorológicos e comunicações ao Proagro. Não se exige prova absoluta e incontestável, mas sim demonstração razoável da ocorrência do evento adverso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alongamento de dívida rural constitui instrumento essencial de política agrícola, reconhecendo as peculiaridades da atividade agropecuária e a necessidade de flexibilização dos prazos de pagamento em situações adversas que fogem ao controle do produtor rural.

A análise realizada demonstra que o instituto possui sólido fundamento legal, estabelecido pela Lei 4.829/65 e regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional através do Manual de Crédito Rural. A Resolução CMN 4.905/2021 aprimorou os mecanismos de alongamento, mantendo sua estrutura básica e introduzindo ajustes procedimentais relevantes.

Os requisitos para concessão do alongamento – comprovação de dificuldade temporária, atestado da instituição financeira e demonstração de capacidade de pagamento – estabelecem critérios objetivos que equilibram a proteção ao produtor rural com a segurança do sistema financeiro.

As quatro hipóteses autorizadoras – dificuldade de comercialização, frustração de safra, eventuais ocorrências prejudiciais e acúmulo de frustração – abrangem as principais situações adversas enfrentadas pelo produtor rural, permitindo aplicação ampla do instituto sem prejudicar sua objetividade.

A prática do alongamento, tanto na via administrativa quanto judicial, demonstra a importância de documentação adequada e fundamentação consistente. A jurisprudência tem construído entendimento favorável ao reconhecimento do direito quando presentes os requisitos legais, sem exigir prova excessivamente rigorosa que tornaria o benefício inviável.

Conclui-se que o alongamento de dívida rural representa mecanismo eficaz de harmonização entre os interesses do produtor rural e a segurança do sistema financeiro, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro. Sua aplicação criteriosa e fundamentada é essencial para a preservação da atividade agrícola em momentos de adversidade, garantindo a continuidade da produção de alimentos e o cumprimento das obrigações financeiras.

O aprimoramento contínuo das normas do Manual de Crédito Rural, como evidenciado pela Resolução CMN 4.905/2021, demonstra a preocupação do sistema financeiro nacional em adequar os instrumentos de crédito rural às necessidades do setor agropecuário, fortalecendo a política agrícola nacional e contribuindo para a segurança alimentar do país.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Banco Central do Brasil. MCR – Manual de Crédito Rural. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.883, de 22 de outubro de 2020. Dispõe sobre prorrogação e renegociação de operações de crédito rural e altera o Manual de Crédito Rural (MCR). Brasília, DF: CMN, 2020.
- BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 4.905, de 29 de abril de 2021. Altera a Resolução CMN nº 4.883, de 2020, que dispõe sobre prorrogação e renegociação de operações de crédito rural e altera o Manual de Crédito Rural (MCR). Brasília, DF: CMN, 2021.
- BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 298. Brasília, DF: STJ, 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula298.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

- BURANELO, Renato. Cédula de produto rural. Londrina: Thoth, 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. Abertura de crédito – nulidade de cláusula contratual. Revista de Direito Mercantil, ano X, n. 3, Nova Série, 1971.
- GRASSI, Roberto. Direito agrário e direito do agronegócio. Washington Carlos de Almeida (Org.). Londrina: Thoth, 2019.
- PARRA, Rafaela Aiex. Direito aplicado ao agronegócio. 1. ed. Londrina: Thoth, 2018.
- PARRA, Rafaela Aiex. O direito no agronegócio globalizado. Londrina: Thoth, 2021.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Agricultura – uma política de Estado. 1. ed. Curitiba: Íthala, 2020.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Alongamento de dívida rural: teoria e prática. 2. ed. Curitiba: Íthala, 2021.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento rural. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Manual do crédito rural. 1. ed. Curitiba: Íthala, 2020.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. Securitização e crédito rural. Curitiba:
- PEREIRA, Lutero de Paiva Alongamento de dívida rural: teoria e prática 2ª edição - Curitiba: Íthala, 2021